



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.909852/2009-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.254 – 2ª Turma Especial**
Data 9 de julho de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGENCIA
Recorrente LAPONIA SUDESTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antônio Nunes Castilho.

Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação cujo crédito está em suposto pagamento indevido/ a maior do IRPJ (0220) recolhido em 30/06/2006 no valor de R\$ 178.121,10, e cujos débitos se referem as cotas de CSLL (6012) relativas ao 2º Trimestre de 2007, vencidas em 31/07/2007, 31/08/2007 e 28/09/2007 respectivamente.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do recurso voluntário, transcrevo o relatório proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, através do Acórdão nº 14-35.117, disponível às e-fls 78 dos autos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/02, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de CSLL (código de receita: 6012) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ: 0220).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 03, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 06/07, acompanhada dos documentos de fls. 08/48, na qual alega, em síntese, que: a) no Doc 1, DIPJ/2007, consta IRPJ a pagar no valor de R\$ 449.183,37, referente ao 1º trimestre de 2006, que foi dividido em três cotas no valor de R\$ 149.727,79; b) no Doc 2, DCTF de março de 2006, consta débito de IRPJ do 1º trimestre de 2006, no valor de R\$ 449.183,37, onde o mesmo foi dividido em três quotas a ser demonstrado na DCTF do próximo trimestre; c) no Doc 3, DCTF de junho de 2006, consta débito de IRPJ do 1º trimestre de 2006, no valor de R\$ 449.183,37, onde o mesmo foi dividido em três cotas no valor de R\$ 149.727,79; d) apresenta cópia do DARF, referente ao recolhimento do IRPJ do 1º trimestre de 2006, 3ª quota, no valor de R\$ 178.121,10, recolhido em 30/06/2006; e) o PER/Dcomp refere-se à compensação do saldo de R\$ 15.325,65 (R\$ 12.440,66 do crédito original acrescentado de R\$ 2.884,99, referente à taxa Selic acumulada de 23,19%), decorrente da diferença entre o valor apurado para a 3ª cota do IRPJ do 1º trimestre de 2006, no montante de R\$ 146.347,23, e o valor efetivamente pago na cifra de R\$ 174.150,47. Ao final, requer a homologação do crédito.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade oferecida pelo contribuinte, conforme a seguinte ementa (e-fls 77):

Processo nº 10855.909852/2009-11
Resolução nº 1802-000.254

S1-TE02
Fl. 163

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2006

DIREITO CREDITÓRIO. IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a manutenção da exigência da qual foi intimada em 03/10/2011, apresentou Recurso Voluntário em 25/10/2011 (e-fls 85/90), onde refuta que o acórdão recorrido não entrou no mérito da busca pela verdade real, seja por diligência ou outra forma que substanciasse o indeferimento procedido, mas reputando carência probatória, manteve a exigência. Junta documentos adicionais que supostamente comprovam seu direito ao crédito pleiteado.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele, tomo conhecimento.

Como se extrai do relatório, a autoridade julgadora *a quo*, entendendo pela insuficiência probatória, manteve o contido pelo Despacho Decisório. A recorrente, por sua vez, insiste na liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado.

O Despacho Decisório que não homologou a compensação e instaurou o presente contencioso (e-fls. 5), estabeleceu que o valor pago de R\$ 178.121,10 através de DARF no código 0220 (IRPJ) em 30/06/2006, foi integralmente utilizado para extinguir crédito tributário devido de igual montante e natureza, não restando saldo algum para suportar a compensação declarada através da DCOMP em comento.

Ora, a DIPJ versão original, entregue em 06/06/2007 (e-fls 11/12) traz como valor devido do IRPJ (0220) relativo ao 1º trimestre de 2006 o montante de R\$ 449.183,37. Conforme atestam os documentos juntados aos autos, o saldo foi recolhido em três quotas.

Já no que tange às DCTFs juntadas aos autos pela recorrente (e-fls 13/19), atesta-se que são retificadoras e entregues depois do envio da DCOMP em análise (02/07/2008) – 22317.69603.020708.1.3.04-2809.

Assim, para fins de vinculação ao despacho decisório, os débitos declarados em DCTF retificadora não têm força probatória suficiente a sustentar o direito creditório alegado. Deste fato, surge a necessidade da identificação de outros elementos para atestar a liquidez e certeza do crédito pretendido, que não só na DIPJ.

Isto porque, o extrato constante às e-fls 69 denota que somente a DCTF original havia sido entregue antes da DCOMP apresentada e constava como saldo devedor para o IRPJ (0220) o montante de R\$ 522.451,41, resultando em três cotas no montante de R\$ 174.150,47, o que importaria na não existência do crédito pretendido, conforme Despacho Decisório emitido.

Ora, da insuficiência de provas pela manifestação de inconformidade apresentada, deveria a autoridade julgadora *a quo*, converter em diligência o julgamento a fim de apurar a verdadeira condição do crédito pleiteado. Contudo, aplicando com supremacia o art. 333 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), julgou improcedente a manifestação por ausência de provas.

Agora em sede recursal, foram apresentadas provas adicionais, entre os quais: o Balanço Patrimonial (e-fls 95/99), Balancete Analítico (e-fls 100/106), DIPJ (e-fls 107/112), DCTF's retificadoras (e-fls. 113/123), Comprovantes de Rendimento (e-fls. 124/132), as DCOMP (e-fls 25/30) e os Comprovantes de Arrecadação (e-fls 151/157) que, contudo, ainda não permitem a completa comprovação do direito creditório pleiteado.

Ao que consta na própria DIPJ, a diferença do valor inicialmente declarado em DCTF como devido para o tributo IRPJ (0220) de R\$ 522.451,41 para o retificado de R\$ 449.183,37 referem-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte relativos ao 1º Trimestre, no valor de R\$ 64.518,97 (Comprovantes de Rendimento e-fls 137/145) e a dedução relativa ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), no valor de R\$ 8.749,06.

Da análise documental contudo, não há como atestar que o direito creditório pleiteado se encontra líquido e certo em favor da recorrente, visto que não há qualquer identificação de quais rendimentos retidos resultam no montante de R\$ 64.518,97, fato também não analisado pelo julgador *a quo*. Também não há comprovação do direito ao crédito no valor de R\$ 8.749,06, relativo ao PAT.

Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o computo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Diante do exposto, converto o presente julgamento em diligência a fim de que sejam apurados o montante de imposto de renda retido na fonte na forma em que declarados em DIPJ, bem como, seja atestado quanto ao valor utilizado como abatimento do IRPJ devido a título de PAT, da seguinte forma:

- A recorrente deverá trazer aos autos cópias das notas fiscais emitidas que contém os impostos retidos que perfazem o montante de R\$ 64.518,97 e os comprovantes de rendimento das pessoas jurídicas que retiveram esse montante no 1º Trimestre de 2006, devidamente identificados, comprovantes estes que devem ser objeto de validação pela autoridade fiscal;
- A recorrente também deverá demonstrar o cálculo do montante utilizado a título de PAT, com os documentos que entender cabíveis a fim de satisfazer o alegado direito creditório no montante de R\$ 8.749,06.

A não comprovação de tais elementos ensejará na improcedência do recurso.

Após a realização da diligência, retornem-se os autos.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator